

Art. 1.º Fica o governo autorizado a conceder, sem onus algum para a provincia, privilegio a Lucio Ribeiro da Motta, ao dr. Martiniano Reis Brandão, Samuel Severiano de Aguiar, e Fernando Scheleicher, ou a companhia que organisarem: ao principio para a construcção, uso e gozo de um ramal de estrada de ferro, que partindo da linha Mogyana, no lugar que mais consulte os interesses commerciaes, e economia de construcção, vae ter a villa do Espírito-Santo do Pinhal; e aos tres ultimos para a construcção, uso e gozo de outro ramal de estrada de ferro, que partindo da linha ferrea Mogyana, na divisa de Casa Branca, vae ter as divisas da provincia de Minas, passando por S. José do Rio Pardo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exe. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a conceder sem onus algum para a provincia, privilegio a Lucio Ribeiro da Motta, ao dr. Martiniano Reis Brandão, Samuel Severiano de Aguiar e Fernando Scheleicher, como acima se declara.

Para v. exe. ver, Francisco de Toledo Barbosa, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 88

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e em sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a contractar com João Avila, ou com quem melhores vantagens offerecer, a construcção, uso e custeio, por 50 annos, de uma linha de bonds (transway) de bitola estreita, tirados por animaes ou locomotivas apropriadas, que, partindo da estação de Caldas, na estrada Mogyana, ás divisas da provincia de Minas, passando por S. João da Boa-Vista.

Art. 2.º O concessionario se obriga, depois de organizada e incorporada a Companhia, a construir um edificio em boas condições que sirva para uma escola publica deste município.

Art. 3.º O governo da provincia requisitará dos poderes competentes isenção de impostos e fretes para os materiaes e trem rodante para as referidas linhas

Art. 4.º Os trabalhos começarão dentro do prazo maximo de 18 mezes a contar da approvação das respectivas plantas, e todas as linhas ficarão concluidas e aberto o trafego dentro do prazo de 3 annos, podendo o prazo ser prorrogado pelo governo por mais 12 mezes, findos os quaes, caducará o privilegio

Art. 5.º O privilegio exclusivamente concedido pela presente lei ao concessionario, é sem garantia de juros ou outro qualquer onus pecuniario para a provincia.

Art. 6.º No contracto que fór celebrado entre o governo e o concessionario, serão guardadas, além destas clausulas, todas as mais que forem necessarias para perfeita garantia, tanto do governo, como do concessionario e dos direitos adquiridos

Art. 7.º O governo, para manter a regularidade do serviço e boa ordem na parte relativa à segurança publica, poderá nomear pessoa habilitada para fiscalisar.

Art. 8.º Todas as disposições relativas ao concessionario serão inteiramente applicaveis á sociedade ou Companhia que por elle fór organisada, ou a quem porventura transferir os direitos que lhe competirem em virtude desta concessão.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.
O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a contractar com João Avila, ou com quem melhores vantagens offerecer a construção, uso e custeio, por 50 annos, de uma linha de bonés (transway) que da estação de Caldas, na estrada Mogyana, vá as divisas da provincia de Minas, passando por S. João da Boa-Vista, como acima se declara

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello

N. 89

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos aos seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a mandar pagar a d. Thereza Innocencia Alvim, viuva do tenente-coronel José Innocencio Alves Alvim, os juros legaes, contados até 21 de Fevereiro de 1876, correspondentes as quantias que até então lhe devia a provincia, e que lhe foram pagas em virtude do art. 2º das disposições permanentes da lei do orçamento de 1876.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém
O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a mandar pagar a d. Thereza Innocencia Alvim, viuva do tenente-coronel José Innocencio Alves Alvim, os juros legaes, contados até 21 de Fevereiro de 1876, correspondentes ás quantias que até então lhe devia a provincia, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches, a fez.